



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2019/244 (CONTJOR-NET)**

**Participação contra a Pplware, propriedade da PPLWARE.com –  
Tecnologias de Informação e Serviços Web, Lda., por publicação de  
comentários de conteúdo ofensivo**

**Lisboa  
4 de setembro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/244 (CONTJOR-NET)**

**Assunto:** Participação contra a Pplware, propriedade da PPLWARE.com – Tecnologias de Informação e Serviços Web, Lda., por publicação de comentários de conteúdo ofensivo

#### **I. Enquadramento**

1. Por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de dia 14 de fevereiro de 2019, foi aberto o procedimento oficioso n.º 500.10.01/2019/65, na sequência de uma participação contra a Pplware (doravante, Denunciada) por publicação de comentários de conteúdo ofensivo na notícia com o título «PayPal copia o serviço MBWay... transferências passam a ser grátis», publicada na edição de 12 de fevereiro de 2019.
2. Refere o Participante que, ao contrário do que é defendido pelas regras do próprio site para a publicação de comentários, um dos autores e moderadores de comentários da publicação em causa escreveu os seguintes comentários «[n]ão digas asneiras! Lê e aprende antes de fazeres figuras de ignorante!» e também «[n]ão é um insulto, é uma evidência!».
3. Entende o Participante que «[s]e é um site que promove o debate, via comentários, deveria ter mais respeito pela opinião das pessoas que por lá passam, não filtrar só porque vai contra a vontade dos moderadores, e agredir verbalmente apenas porque são administradores do mesmo».
4. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da participação em apreço, refere a Denunciada que «foi notificada no âmbito do procedimento à margem identificado, tendo sido acusada de violar o artigo 3.º da Lei de Imprensa».
5. Tal facto causou «enorme surpresa» à Participada, uma vez que tem «por base uma decisão de 13 de fevereiro de 2019, ou seja, há mais de 3 meses atrás, numa altura em que a ora [Participada] nem se havia ainda constituído como órgão de comunicação social».
6. Mais disse que tal facto «veio a acontecer por meados de Abril de 2019, a convite de V. Exas., mas sem nunca sequer terem referido a existência prévia deste procedimento».
7. Manifesta ainda a Denunciada «as suas reservas quanto à pessoa do denunciante, na medida em que em momento algum o mesmo se poderia ter sentido visado do que quer que pudesse ter sido escrito».

8. Sustenta a Denunciada tratou-se de «uma discussão habitual em todos os fóruns de debate de qualquer das plataformas em que a Pplware coloca artigos de opinião e temas para debate».
9. Mais disse que «[n]o artigo em causa (...) a [Denunciada] privilegia o diálogo, o debate e a apresentação da informação adicional».
10. «Com o uso, por vezes, de um calão típico das Tecnologias de Informação, e uma coloquialidade informal, características de um debate num qualquer café onde se debatesse esse mesmo artigo».
11. Continua dizendo que «[n]essa perspectiva, a conversa desembocou numa querela, que se prendeu com o facto de se tinha ou não relevância e conteúdo novo o artigo em causa – e tinha, como se poderia depreender após uma cuidada análise do mesmo».
12. Refere também que «[u]m dos leitores mais interventivos foi o próprio denunciante, tendo lançado uma crítica à actualidade do tema do artigo».
13. Diz ainda que «após várias tentativas de esclarecimentos por parte de várias pessoas – umas ligadas ao próprio *site*, outras apenas ilustres anónimos que pretendiam debater a temática – surgiu na conversa um outro leitor, de nome de usuário “Miguel”».
14. Acrescenta ainda que o referido utilizador fez o seu *log in* com o seguinte endereço de e-mail: [pedropinto\\_obrurro@gmail.com](mailto:pedropinto_obrurro@gmail.com).
15. Considera a Denunciada que «existiu uma inegável falta de urbanidade e respeito por este utilizador, o tal “Miguel”».
16. Entende a Denunciada que este usuário, «numa verdadeira manobra de “criador de discussão” – algo muito comum nas discussões em fóruns de debate das novas tecnologias de informação, gerou um perfil falso com o intuito único de provocar o colaborador Pedro Pinto».
17. Afirma a Denunciada que o referido usuário «apenas tentou semear discórdia e acusar falsamente a publicação, colocando em causa a idoneidade de quem trabalha há quase 20 anos a criar artigos de opinião sempre actualis».
18. No entender da Denunciada, «[n]ão se coibindo de adoptar uma atitude vernacular para provocar tudo e todos.  
Quer através de uma constante contraposição dos seus argumentos, quer através do insulto puro com a criação de uma caixa de correio específica para o efeito».
19. Não obstante, defende a Denunciada que «com toda a calma e respeito do mundo, o colaborador do Pplware apenas lhe sugeriu o seguinte: “Não digas asneiras! Lê e aprende antes de fazeres figuras de ignorante! Apagar? Aqui ninguém apaga “debates saudáveis”... ».

20. Sustenta a Denunciada que «a resposta foi dirigida ao utilizador “Miguel”, pelo que não se concebe – muito menos alcança – o porquê de ter sido o Sr. Ricardo Faria a queixar-se e a sentir-se ofendido ou diminuído não se sabe muito bem porquê».
21. Considera a Denunciada que «o uso da palavra ignorante é perfeitamente admissível no contexto da discussão, até porque é uma palavra que significa “Que ou quem não tem conhecimentos ou formação suficientes” in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa».
22. Defende a Denunciada que «a utilização do adjetivo foi num léxico condicional “Não faça figuras de ...”, por forma a ajudar o “Miguel” a retratar-se do que estava a dizer».
23. Aduz a Denunciada que «a expressão foi dita (...) sem intuito de ofender, mas de mostrar uma realidade à pessoa, realidade que essa pessoa desconhecia e afirmava até não existir».
24. Conclui requerendo o arquivamento do processo.

## II. Análise

25. A título prévio, esclarece-se a Denunciada que, no dia 13 de fevereiro de 2019, na sequência de uma participação contra a Pplware, pela publicação de linguagem insultuosa na caixa de comentários no artigo com o título «PayPal copia o serviço MBWay...transferências passam a ser grátis», publicada no dia 12 de fevereiro de 2019, foi aberto, por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o processo n.º 500.10.01/2019/65.
26. Na sequência da participação descrita, verificou-se que o *site* visado<sup>1</sup>, embora seja uma publicação periódica, nos termos e para os efeitos do artigo 9.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, não se encontrava registado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tal como determina o artigo 13.º do Decreto-Regulamentar 2/2009, de 27 de janeiro, que consigna que «[a]s entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo», encontrando-se, como tal, em situação irregular.
27. Nesse sentido, foi a Denunciada notificada, pela Unidade de Registos da ERC, para proceder ao registo da publicação em conformidade com a lei.
28. Passando à análise da participação, insurge-se o Participante contra a publicação, pela Denunciada, de comentários que considerou ofensivos.
29. Na apreciação da matéria em causa, estabelece o artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>2</sup> que a liberdade de imprensa tem limites que decorrem diretamente da Constituição da República Portuguesa. A

---

<sup>1</sup> <https://pplware.sapo.pt/>

<sup>2</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, tem, assim, que respeitar o direito à honra e consideração, devendo evitar-se uma ofensa ilícita a este direito, nos termos do artigo 26.º da Constituição e 70.º do Código Civil.

- 30.** Tem sido entendimento do Regulador que o espaço eletrónico, pelo seu imediatismo e facilidade de acesso, poderá admitir comentários que dificilmente seriam publicados na versão impressa de um jornal, tais como, por exemplo, erros ortográficos e de sintaxe, recurso a palavras menos polidas e a expressão de linguagem oral. Assim, a margem de liberdade que é concedida aos leitores que pretendam comentar as notícias é maior no espaço eletrónico, embora essa elasticidade não possa deixar de estar sujeita a limites.
- 31.** O texto objeto de comentários noticia que no serviço PayPal as transferências passam a ser gratuitas. O artigo em causa originou cerca de 97 comentários. Dois dos comentários visados na participação foram feitos por um utilizador, chamado Pedro Pinto, que é identificado na publicação Denunciada como sendo administrador do *site*, e que diz: «Não digas asneiras! Lê e aprende antes de fazeres figuras de ignorante» e, mais à frente, «Não é um insulto, é uma evidência», em resposta às objeções levantadas por um outro utilizador sobre factos noticiados na peça.
- 32.** Analisando o conteúdo dos comentários referidos na participação, considera-se que os mesmos, muito embora possam ser entendidos como desprimorosos para o utilizador visado, encontram-se dentro dos limites admissíveis da liberdade de expressão, não podendo tais comentários considerar-se idóneos para afetar o direito à honra e consideração do utilizador.
- 33.** Não obstante, não pode o Regulador deixar de assinalar que os comentários referidos são da autoria de um dos administradores do *site* Denunciado.
- 34.** Conforme pode ler-se na própria página da Denunciada, sobre regras de utilização da caixa de comentários<sup>3</sup>: «[a] área de comentários deve promover o debate salutar e educado entre os visitantes, incidindo sobre o tema em destaque, permitindo uma troca de opiniões, conhecimentos e manifestações de ideias, sempre com respeito pela liberdade de cada um».
- 35.** Não deixa, por isso, de ser criticável que o próprio administrador do *site*, no qual se pretende promover um debate e troca de ideias saudável, utilize, ele próprio, um estilo e terminologia, designadamente a palavra «idiota», que, comumente, é considerada insultuosa, para se dirigir a um utilizador que não concordava com o conteúdo da notícia.

---

<sup>3</sup> <https://pplware.sapo.pt/regras-de-utilizacao-aceitavel-do-pplware/>

- 36.** Surpreende também que, um outro colaborador da publicação, comente, da seguinte forma, um comentário do mesmo utilizador «[q]uem está a ser patinho és tu, porque já te foram mostrados factos, o texto do PayPal e continuas com a cabeça enterrada na areia».
- 37.** A forma como cada um dos responsáveis pelo *site* Denunciado responde aos comentários dos utilizadores não revela um interesse sério na promoção de «debates saudáveis», nem de moderação da discussão entre utilizadores.
- 38.** Nessa perspetiva, considera-se que seria recomendável que os responsáveis pela moderação dos comentários se abstivessem de utilizar palavras ou expressões ofensivas dirigidas aos utilizadores que manifestem opinião discordante daquela que é refletida nas notícias que divulga, comprometendo-se, efetivamente, como postula nas regras de utilização por si definidas, a «promover um debate salutar e educado entre os visitantes».

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação contra a Pplware, por publicação de comentários de conteúdo ofensivo na notícia com o título «PayPal copia o serviço MBWay... transferências passam a ser grátis», publicada na edição de 12 de fevereiro de 2019, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 8.º, alínea d), e) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), da Lei 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo por considerar não terem sido violados o direito à honra e consideração dos utilizadores.

Lisboa, 4 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo